



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 13/04/2022
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 09/22
[Signature]
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 762/P

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 551, extraído do Processo Legislativo nº 2019005933, aprovado em sessão realizada no dia 9 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado CHARLES BENTO**, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 551, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor, a ser desenvolvida em escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por empreendedorismo, para os efeitos desta Lei, o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades negociais e a construção de um projeto de vida.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual instituída:

- I – ampliar as oportunidades negociais para jovens empresários;
- II – melhorar a qualidade gerencial dos empreendimentos, bem como o desenvolvimento local;
- III – fomentar a atividade econômica;
- IV – estimular a criação e a gestão de micro e pequenas empresas.

Art. 3º São diretrizes de implementação e execução da Política Estadual instituída:

- I – estimular a identificação de oportunidades de mercado;
- II – orientar o ensino a acompanhar novas tendências tecnológicas;
- III – promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços;
- IV – incentivar a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;
- V – realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, estabelecendo parcerias e ações integradas para o desenvolvimento do programa;


VI – desenvolver parcerias com outras escolas, universidades e instituições de fomento e de apoio ao empreendedorismo.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2022.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
– PRESIDENTE –


Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JULIO PINA**
– 2º SECRETÁRIO –

